



DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.22.1 – SRP cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

Nos termos da impugnação apresentada, considerando as alegações apresentadas pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., esta secretaria vem a decidir:

Tópico 01

Necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a qualificação técnica exigida no edital, item 9.16, alínea “b”, haja vista que o termo de referência do processo pede que os resíduos sejam depositados, tão somente, em aterro industrial e não em aterro sanitário, de modo que o Estado Ceará não dispõe desse aterro. O que dificultaria a competição.

Tópico 02

Questionamento quanto ao item 9.16, alínea “c” do edital, no que tange a licença de operação da sede da licitante, onde este questiona que esta licença deveria ser do Ceará.

No que tange ao tópico 01, de fato, observa-se que tal exigência encontra-se por demasiadamente restritiva, haja vista que, considerado que o Ceará não dispõe de aterro industrial, este procedimento estaria restringido a toda competição local, em contraponto a não se exigir razoabilidade técnica para tal pedido, motivo pelo qual, procede-se esta alegação.

Já quanto ao tópico 02, considerando as fundamentações acima expostas, observa-se que os argumentos apresentados pela impugnante são contraditórios à medida que no primeiro momento questiona a qualificação técnica exigida, sob pena de restringir a competição pelo fato da necessidade de licença de aterro industrial, fazendo, ainda considerações que o estado do Ceará não possuem esse tipo de aterro. Já em segundo momento, pede que a exigência seja mais restritiva, contrariando seus próprios fundamentos, solicitando que a qualificação se limite ao estado do Ceará.

Por este motivo e considerando que a Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18, apenas mencionam que tal licença deve ser emitida por órgão competente e não, pelo órgão correspondente ao local da execução dos serviços, logo, como forma de ampliação da competitividade e pela verificação da conformidade da exigência antes as resoluções e normas técnicas correspondentes, entende-se pela regularidade e pela manutenção de tal exigência, em igual termo.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Contudo, havendo as modificações necessárias ao termo de referência constante do processo, bem como, pela necessidade de correção dos textos desse documento a qual é anexo ao edital, ademais, considerando as decisões desse parecer técnico competente e as implicações decorrentes da presente decisão, **deve o presente procedimento ser retificado**, mediante o envio de **novο termo de referência** devidamente escoimado para fins de promoção de ajustes e de correções no edital do certame.

É a decisão.

Horizonte/CE, 26 de abril de 2022.


Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas

